

PROPOSTA ALTERNATIVA “C” – PAGAMENTO PARA CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO COM GARANTIA REAL

O credor detentor de crédito com garantia real (Classe II) poderá ser tornar um “*Credor Colaborador Com Garantia Real*” e receber o seu crédito de forma diferenciada, observados os termos e condições abaixo:

- *Sem deságio*
- *12 (doze) meses de carência, a contar da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores;*
- *Pagamento do crédito em 09 (nove) anos, sendo parcelas anuais, respeitando o calendário agrícola de safra;*
- *Taxa de juros serão mantidos os encargos pactuados nas respectivas cédulas de origem, sendo o crédito atualizado desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da aprovação do PRJ, aplicando-se os mesmos encargos pactuados nas respectivas cédulas de origem*
- *Ficam mantidas integralmente eventuais garantias reais e fidejussórias constituídas, até integral e pontual liquidação do Plano de Recuperação Judicial.*

Para participação e adesão às condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, o credor anuente deverá necessariamente deter crédito enquadrado na Classe II – Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005, constituídos cumulativamente sobre:

(i) **imóveis** que, por sua vez, além de se tratar de bens essenciais, constituem os **principais ativos dos Recuperandos**, representando a base física de suas operações agropecuárias, bem como patrimônio necessário para continuidade e expansão da atividade, bem como;

(ii) **bens móveis (grãos)**, pois representam ativo de alta liquidez e rápida capacidade de geração de capital, sendo fundamentais para o fluxo financeiro contínuo da atividade agropecuária. A circulação e comercialização dos grãos proporciona **entrada imediata de recursos**, indispensável para custeio, reinvestimento na produção e manutenção da capacidade operacional dos Recuperandos;

(iii) **bens móveis semoventes**, pois representam ativo de alta liquidez e rápida capacidade de geração de capital, sendo fundamentais para o fluxo financeiro contínuo da atividade agropecuária. A circulação e comercialização do rebanho proporciona **entrada imediata de recursos**, indispensável para custeio, reinvestimento na produção e manutenção da capacidade operacional dos Recuperandos

(iv) **veículos e/ou equipamentos agrícolas gravados com garantia real (bens móveis sujeitos a registro ou não)**, por se tratarem de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural, utilizados diretamente nas operações produtivas e logísticas dos Recuperandos, sendo fundamentais para a preservação da capacidade operacional, da atividade econômica e da continuidade empresarial.

(v) suspender a exigibilidade de todos os créditos — abrangidos por esta Proposta Alternativa de Pagamento — enquanto a Proposta Alternativa de Pagamento estiver sendo regularmente cumprida, tanto em relação aos recuperandos quanto aos sócios, coobrigados e avalistas;

(vi) concordará que os Devedores poderão requerer a alienação de seus ativos, visando injetar capital em suas atividades empresariais, em atenção ao disposto no art. 66 da LRF, de modo que os Recuperandos pleitearão autorização judicial perante o Juízo Competente e com anuência expressa do credor detentor da garantia, facultando ao credor exigir a liquidação com o produto da venda ou vinculação de outra garantia real;

(vii) requerer a extinção definitiva das ações judiciais após a quitação do crédito, de modo que o credor anuente concederá quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável em favor dos recuperandos, bem como de seus sócios, coobrigados e avalistas;

(viii) requerer a baixa das restrições judiciais/administrativas em desfavor do grupo recuperando, desde que o crédito permaneça adimplente nos termos da Proposta alternativa de pagamento, ou após sua integral quitação, observadas as condições aqui estabelecidas.

(ix) não deter crédito em outras classes;

(x) O credor aderente a presente não deve ter distribuído ações judiciais de conhecimento, execução ou recursos interpostos em desfavor do Grupo Recuperando, de seus sócios, coobrigados ou avalistas, objetivando assim a preservação das atividades do grupo recuperando; bem como **impugnações de crédito ou Habilitação de Crédito** distribuída em face do grupo recuperando, ressalvado o pleno direito de ajuizamento de ações, execuções e/ou medidas em face dos recuperandos, coobrigados, fiadores, avalistas e demais devedores solidários, em caso de inadimplência, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Plano.

O Credor que optar por não fazer adesão a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

A preservação desses bens, assegura a própria viabilidade dos produtores rurais e sua função social, razão pela qual sua vinculação como garantia justifica a possibilidade de o credor aderir à presente proposta alternativa.

Para fins de facilitação, o Grupo Recuperando apresenta o detalhamento das condições para adesão a proposta alternativa de pagamento *alhures*, de modo que, além das condições cumulativas acima, os credores interessados deverão observar os seguintes pontos:

O credor anuente deverá suspender a exigibilidade de todos os créditos — abrangidos por esta Proposta Alternativa de Pagamento — enquanto a Proposta Alternativa de Pagamento estiver sendo regularmente cumprida, tanto em relação aos recuperandos quanto aos

sócios, coobrigados e avalistas. Após a quitação integral dos valores previstos, a exigibilidade dos referidos créditos deverá ser considerada extinta, concedendo o credor anuente quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável em favor do devedor principal, bem como de seus sócios, coobrigados e avalistas, abrangendo todos os créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial. Permanece plenamente preservado o direito da instituição financeira credora de executar ou prosseguir com execuções, cobranças e demais medidas em face de Recuperandos, coobrigados, fiadores, avalistas e demais devedores solidários, **em caso de inadimplência**, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

O credor anuente concordará que os Devedores poderão requerer a alienação de seus ativos, visando injetar capital em suas atividades empresariais; bem como eventuais liberações ou substituição de garantias, **observados os limites estabelecidos e mediante prévia e expressa anuência, por escrito, do credor aderente**, facultando, ao credor, exigir a liquidação com o produto da venda ou vinculação de outra garantia real;

O credor anuente, nas operações bancária com recursos do FNO, **ofertará aos Recuperandos um bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre o saldo de juros**, condicionado ao pagamento pontual de cada parcela, constituindo referida concessão contrapartida essencial à adesão à presente Proposta Alternativa.

Para tanto, para eventual liberação de garantias poderá ser solicitada pelos Recuperandos, mediante o pagamento antecipado integral do saldo contratual arrolado no Quadro Geral de Credores, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos neste plano de recuperação judicial, previamente deliberado e autorizado pelo respectivo credor, possibilitando a posterior apresentação do respectivo termo de liberação de garantia para fins de atualização nos registros imobiliários, em até 30 (trinta) dias, uma vez comprovada a liquidação da operação atrelada a garantia.

Após o cumprimento integral da Proposta Alternativa de Pagamento, deverá ser requerida a extinção definitiva das ações judiciais, concedendo o credor anuente quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável em favor dos recuperandos, bem como de seus sócios, coobrigados e avalistas, abrangendo todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

As restrições oriundas de decisões judiciais e/ou administrativas pleiteadas pela própria instituição financeira, decorrente do inadimplemento das operações de créditos sujeitas ao concurso de credores deverão ser requeridas as baixas pelo credor aderente (exemplos:

sisbajud, renajud e/ou pedido de certidões premonitórias nas matrículas dos bens imóveis dos Recuperandos) no prazo de 5 (cinco) dias a contar da aprovação do plano de recuperação judicial, ficando sob a responsabilidade dos Recuperandos todos os custos financeiros inerentes ao ato.

Deverá **fazer adesão tempestiva** à presente proposta alternativa da subclasse, até o encerramento da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ciente que caso não ocorra a adesão, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

O credor não se oporá à homologação se a versão aprovada mantiver a forma de pagamento dos Créditos Estratégicos aqui fixados.